



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Novo Horizonte SC Ltda.-ME.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 147, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná – FACLENOR, com sede no município de Loanda, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019903/2013-92		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>636/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/10/2016</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O procedimento de supervisão foi instaurado em face da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná - FACLENOR (cód. 1534), pertencente ao Sistema Federal de Educação Superior e constante do Anexo I do Despacho SERES/MEC nº 196/2013, tendo em vista que a Instituição de Educação Superior (IES) se encontrava com ato institucional vencido há 3 (três) anos ou mais, não possuía processo de recredenciamento válido, de acordo com os sistemas SAPIEnS e e-MEC, tampouco prestou informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012.

Por meio da publicação oficial do Despacho SERES/MEC nº 196/2013 em 25 de novembro de 2013, a IES, arrolada no Anexo I do Despacho, tomou ciência do teor da decisão proferida. Adicionalmente, a interessada foi notificada por meio eletrônico pelo sistema de comunicação do sistema e-MEC, bem como pelo envio de mensagem de correio eletrônico e de correspondência postal com aviso de recebimento - AR, todos para o endereço eletrônico e físico cadastrados pela IES junto às autoridades do MEC no cadastro e sistema e-MEC.

Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da notificação para envio do pedido de autorização prévia à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), ou seja, oportunidade em caráter excepcional aberta à IES em quadro de irregularidade detectada por meio do Despacho SERES/MEC nº 196/2013, a Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná – FACLENOR (cód. 1534) não apresentou manifestação na oportunidade.

Foi exarada, em 20 de fevereiro de 2014, a Nota Técnica (NT) nº 118/2014 CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo em face das IES constantes de sua tabela, dentre as quais a Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná – FACLENOR (cód. 1534), bem como a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas anteriormente por meio do Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013.

Deve-se informar que as IES objeto da Nota Técnica nº 118/2014 não apresentaram documentação que atendessem aos requisitos formais e de mérito exigidos na Nota Técnica nº 739/2013-DISUP/SERES/MEC - ou, como no caso da FACLENOR (cód. 1534),

simplesmente restaram inertes, estando assim sujeitas à instauração de processo administrativo.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior acolheu a recomendação contida na NT nº 118/2014 e, por meio da publicação da Portaria SERES/MEC nº 138, de 20 de fevereiro de 2014, no DOU em 21 de fevereiro de 2014, determinou a instauração de processos administrativos em face das IES constantes de seu anexo, a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas e a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo para apresentação de defesa, a IES se manifestou na oportunidade, de maneira intempestiva, em 5 de maio de 2014 (SIDOC nº 024349.2014-41).

Em 9 de julho de 2014, o Despacho SERES/MEC nº 147/2014, ao adotar como fundamento a Nota Técnica nº 562/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou a aplicação de penalidade de descredenciamento institucional, bem como; (i) que a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais promovessem os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, preservando as atividades da Secretaria Acadêmica; (ii) caso não houvesse possibilidade de atendimento ao disposto no item anterior, que apresentasse, à Diretoria de Supervisão da Educação Superior, certidão com firma reconhecida em cartório, informando a cargo de que entidade seriam entregues os documentos acadêmicos; e (iii) a publicação, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação do Despacho, da decisão contida indicando o responsável pela instituição, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, comprovantes das referidas publicações. Ademais, ao notificar da decisão, intimou quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após publicação do Despacho SERES/MEC nº 147/2014, no DOU de 14 de julho de 2014, a IES foi notificada da respectiva decisão final, por meio do envio do Ofício nº 2519/2014-DISUP/SERES/MEC, enviada por meio do comunicador e-MEC, com fundamento no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 12 de dezembro de 2010. Adicionalmente, visando assegurar máxima segurança jurídica ao ato de notificação, a Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná - FACLENOR (cód. 1534) foi notificada da publicação do Despacho SERES/MEC nº 147, de 2014, por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 8 de setembro de 2014 (SF652025503BR).

Em 31 de outubro de 2014, por meio do SIDOC nº 065702.2014-42 (fl. 49), a FACLENOR (cód. 1534) apresentou comprovantes das publicações em 2 (dois) jornais da região de Loanda informando da decisão proferida por meio do Despacho SERES/MEC nº 147/2014.

Em 31 de outubro de 2014, por meio do SIDOC nº 065710.2014-99 (fl. 40), a IES apresentou recurso com pedido de reconsideração da determinação constante do Despacho SERES/MEC nº 147/2014.

## **2. Análise da SERES**

A SERES analisou o recurso interposto pela recorrente nos seguintes termos:

[...]

*A FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) foi notificada da publicação do Despacho SERES/MEC nº 147, de 2014, por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 08 de setembro de 2014 (SF652025503BR), notificando do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso da decisão contida em referido Despacho. No entanto, a*

resposta ao Ofício 2519/2014- DISUP/SERES/MEC, juntamente com o recurso proposto pela IES, somente foram protocolizados neste Ministério da Educação em **31 de outubro de 2014** (SIDOC nº065710.2014-99).

Considerando que a Instituição tinha o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação do Despacho, para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, compreende-se que o recurso apresentado é **intempestivo**.

Portanto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior **entende pelo indeferimento de plano do recurso ora apresentado, em virtude de não cumprimento de requisito formal indispensável**. [grifos originais]

Não obstante o não atendimento a requisito formal indispensável do recurso, foi analisado o mérito dos motivos apresentados pela IES em seu recurso.

A FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) em seu recurso, aduziu, em síntese que: (i) teria em diversas oportunidades solicitado deste Ministério informações para a manutenção de seus cursos e não teria recebido resposta ou atendimento; e (ii) seria de interesse da Instituição retomar suas atividades. A Instituição acostou cópias de correspondências endereçadas pela Instituição ao Ministério da Educação informando sua situação ao longo do período compreendido entre os anos de 2009 e 2012.

Registre-se que tais correspondências apontavam um cenário de dificuldades para a Instituição na formação de novas turmas para seus cursos.

No entanto, não cabe ao Ministério da Educação interferir em assuntos próprios da gestão das Instituições de Educação Superior.

Portanto, é necessário que uma Instituição de Educação Superior que queira manter seu regular funcionamento submeta-se a avaliação periódica de qualidade, para fins de renovação de seus atos institucionais, obedecendo assim ao marco legal da Educação Superior, sem prejuízo de salutares medidas visando o aperfeiçoamento contínuo de sua gestão.

Ademais, o procedimento de supervisão instaurado por meio do Despacho nº 196/2013 abarcou as Instituições que (i) estavam com seus atos institucionais vencidos, sem processo de credenciamento válido no sistema e-MEC; e (ii) não preencheram o Censo da Educação Superior, referente ao ano de 2012, dentre as quais a FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534).

Ressalte-se que situações em desacordo com o marco legal da Educação Superior, como as mencionadas no parágrafo anterior constituem irregularidade, não passível de saneamento de deficiências.

No momento da instauração do procedimento de supervisão, foi concedida oportunidade excepcional ao conjunto de Instituições constantes do ANEXO 1 do Despacho nº 196/2013 para regularizar sua situação, protocolizando processo regulatório de credenciamento, o que foi desaproveitado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) na ocasião.

A Instituição foi notificada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, arrazoado prévio solicitando autorização excepcional para credenciamento fora de prazo perante esta DISUP/SERES/MEC. Tal arrazoado deveria obrigatoriamente conter: (i) identificação da IES; (ii) informações referentes ao último ato autorizativo institucional (credenciamento ou credenciamento) válido da IES, juntamente com

*fotocópia do referido ato; (iii) dados da IES relativos a (iii.a) situação atual de funcionamento da IES, (iii.b) situação atual de cursos ofertados e encerrados, (iii.c) quantitativo de alunos matriculados, por curso, e (iii.d) quantitativo de alunos inscritos no Prouni, no Fies e no Pronatec, por curso da IES; além de (iv) exposição de motivo relevante para o não protocolo ou conclusão de processo recredenciamento nos sistemas SaPIENS e/ou e-MEC. Ressalta-se que as informações referidas nos itens (i) a (iii) deveriam ser prestadas na forma de Formulário constante anexo à notificação.*

*A FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) não se manifestou na oportunidade, desaproveitando momento excepcional para regularizar sua situação perante o Poder Público.[grifo original]*

*Posteriormente, quando da instauração de Processo Administrativo, por meio da Portaria SERES/MEC nº 138, de 2014, a Instituição foi notificada por Aviso de Recebimento dos Correios em 09 de abril de 2014 (SF444348775BR), com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa contendo as matérias de fato e de direito pertinentes. A defesa da Instituição foi protocolizada apenas em 05 de maio de 2014 (SIDOC nº 024349.2014-41), portanto, de maneira **intempestiva**. [grifo original]*

*Em sua apresentação de defesa, a Instituição aduziu que teria enviado em 2012 um ofício ao MEC informando que teria paralisado suas atividades acadêmicas com a formatura da última turma, no segundo semestre de 2011. Registre-se que a IES acostou apenas a cópia do referido ofício, sem quaisquer outros argumentos ou documentos que pudessem ser levados em conta na defesa da Instituição. Não obstante a defesa da IES ter sido apresentada de maneira intempestiva, ainda que os argumentos apresentados fossem válidos, entende-se que não tiveram o condão de justificar as razões para o cenário de irregularidades demonstrado pela Instituição, bem como a ausência de outros documentos comprobatórios que pudessem fundamentar tais argumentações. Portanto, a Nota Técnica nº 562/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, acolhida como motivação para o Despacho SERES/MEC nº 147/2014, sugeriu o descredenciamento da IES.*

*Evidencia-se, portanto, o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório em atenção ao princípio da legalidade. De tal forma, a DISUP procedeu conforme a lei e o direito em todas as fases do procedimento de supervisão, assim como se ateu às determinações expostas a partir dos art. 50 a 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, combinado com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ressalte-se, ainda, que em momento algum negou-se o direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes dos processos foram levados em consideração nas análises da Secretaria.*

*Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que a Diretoria cumpriu com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006, com alterações.*

*Logo, juntamente com o não atendimento a preliminar indispensável, isto é, a tempestividade do recurso, no mérito, entende-se que, no juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão, por esta Coordenação-Geral, da decisão final aplicada. Da constatação de que não há fato novo, sugere-se o envio do Processo MEC nº 23000.019903/2013-92 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso protocolado.*

### *III - Conclusão*

*Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO*

*PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534), em relação ao arguido na defesa e já apreciado em Nota Técnica, que justifique reconsideração da decisão de descredenciamento institucional, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine que:*

*a. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 147/2014, publicado no DOU em 14 de julho de 2014 referentes ao descredenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534).*

*b. Seja o recurso interposto pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento; e*

*c. Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação. Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº40, de 12 de dezembro de 2007.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 147, de 9 de julho de 2014, publicado no DOU de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná – FACLENOR (cód. 1534)., mantida pelo Colégio Novo Horizonte SC Ltda.-ME, ambos com sede no município de Loanda, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente